



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

KAMILY MENDES NUNES SOUTO MAIOR

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E O PAPEL DOS
PARAÍSOS FISCAIS NA IMPUNIDADE
DA ELITE FINANCEIRA**

SANTA RITA – PB

2025

KAMILY MENDES NUNES SOUTO MAIOR

**O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E O PAPEL DOS
PARAÍSOS FISCAIS NA IMPUNIDADE
DA ELITE FINANCEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial
para a obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Me. Danielle da Rocha Cruz.

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M227c Maior, Kamily Mendes Nunes Souto.

O crime de lavagem de capitais e o papel dos paraísos fiscais na impunidade da elite financeira /
Kamily Mendes Nunes Souto Maior. - Santa Rita, 2025.
59 f.

Orientação: Danielle da Rocha Cruz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Lavagem de capitais. 2. Paraísos fiscais. 3.
Impunidade. 4. Elite financeira. 5. Desigualdade
social. I. Cruz, Danielle da Rocha. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sexto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O crime de lavagem de capitais e o papel dos paraísos fiscais na impunidade da elite financeira”, do(a) discente(a) **KAMILY MENDES NUNES SOUTO MAIOR**, sob orientação do(a) professor(a) Ma. Danielle da Rocha Cruz. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de DEZ (10). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Clara Montenegro Fonseca
Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

Danielle da Rocha Cruz
Ma. Danielle da Rocha Cruz

Michelle Barbosa Agnoléti
Dra. Michelle Barbosa Agnoléti

Werna Karenina Marques de Sousa
Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

À todos aqueles que veem além do óbvio e,
no que é invisível, encontram a sua causa.

AGRADECIMENTOS

Hoje, encerro uma etapa. E, para chegar até aqui, posso dizer que carrego comigo um pouco de cada pessoa que cruzou o meu caminho durante esse percurso. Cada experiência, leitura e escuta valeram a pena. Nada foi em vão. Tudo me fez ser quem sou hoje e defender aquilo em que acredito.

O tema deste trabalho não surgiu por acaso, ele nasceu de dentro. Essa inquietude de buscar o porquê representa apenas o início de uma caminhada que ainda terá muitos capítulos. Mas já posso atribuir a primeira semente plantada, ao curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, campus Santa Rita.

Iniciar minha juventude em um ambiente no qual pude questionar, debater, contribuir e, sobretudo, sentir-me pertencente foi essencial. Entre a Kamily que um dia ingressou na universidade pública e a que hoje conclui esse ciclo, muitas transformações aconteceram. E que bom que aconteceram. Agradeço profundamente ao corpo docente, em especial à professora Danielle, e a todos que, de alguma forma, deixaram sua marca nessa trajetória.

Aos meus pais, Ana Claudia e Sydney, obrigada por sempre me estimularem aos estudos. Hoje, com 22 anos, agradeço por vocês terem olhado com tanta atenção aquela garotinha que, mesmo após a alfabetização, só sabia escrever o próprio nome. Aquela menina que via todos sempre à sua frente, conseguiu chegar até aqui. Eu consegui, mãe! Eu consegui, pai!. A vocês, eu devo tudo. Obrigada.

Aos meus avós, Cirlene, Vera e Marcus, obrigada por serem meu aconchego, refúgio e lar. Vocês me acolheram, cuidaram e ouviram. É por esse olhar de vocês, que, hoje, eu sou quem sou. Obrigada.

As minhas irmãs, Manu e Gabi, obrigada por todas as conversas intermináveis e risadas. Obrigada por serem minhas companheiras de vida. Sem vocês, essa caminhada seria muito mais difícil.

Ao meu namorado, Zé, obrigada por ser meu confidente e companheiro. Você me instiga, me acolhe e complementa. Este trabalho também carrega um pouco de você. E, como sempre te digo, agradeço para sempre o dia em que te conheci.

Aos meus amigos, Manoel, Julia e Guilherme, obrigada por tornarem esse percurso mais leve. A companhia e a parceria de vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu chefe, Cristiano, obrigada por todos os ensinamentos na Superintendência da Polícia Federal da Paraíba. Eu costumo dizer que você foi o responsável por desmistificar os preconceitos que eu possuía com a instituição. Em você, eu encontrei admiração e orgulho. Obrigada por ter visto em mim potencial, e me instigado com a escolha do tema deste trabalho. Como te disse aquele dia no corredor, estou até envergonhada de te devolver o livro que tomei como referência para essa escrita. Foram tantas lidas, que o livro já não está mais branco e muito menos com cheiro de novo. Obrigada.

Ao meu mentor, Lima, obrigada por todos aprendizados que tive ao seu lado na Superintendência da Polícia Federal da Paraíba. Apesar de, nos meus primeiros dias, você ter me passado uma penca de relatórios parciais para produzir, não guardo rancores. Com você eu pude ter a experiência de elaborar, escrever e debater pensamentos, com a certeza de que seria ouvida e incentivada. Obrigada por tanto.

*Me manifesto contra quem mata a mata;
Faz a colônia e vende como essência.*

Rapadura, Levante Popular

RESUMO

O presente trabalho examina o crime de lavagem de capitais e o papel desempenhado pelos paraísos fiscais na ocultação de ativos ilícitos, destacando sua relevância para a perpetuação da impunidade da elite financeira. Busca-se compreender os mecanismos que conferem aparência de legalidade a recursos provenientes de práticas criminosas e evidenciar como a aplicação desigual da justiça penal reforça privilégios estruturais, afastando da responsabilização aqueles situados em posições de prestígio econômico e político. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise legislativa, com ênfase na trajetória normativa brasileira de enfrentamento deste crime e na atuação de organismos internacionais. A análise revela que, não obstante os avanços legislativos e institucionais, estruturas como empresas offshore, trusts e fundações continuam a operar como instrumentos de opacidade, dificultando a identificação do beneficiário final e inviabilizando a efetiva responsabilização dos agentes envolvidos. Conclui-se que os paraísos fiscais constituem peça central na engrenagem de ocultação patrimonial transnacional, assegurando a continuidade da impunidade em casos de crimes financeiros e contribuindo para a reprodução de desigualdades históricas, na medida em que o sistema penal recai de forma mais incisiva sobre os setores sociais marginalizados.

Palavras-chave: Lavagem de capitais; Paraísos fiscais; Impunidade; Elite financeira; Desigualdade social.

ABSTRACT

This paper examines the crime of money laundering and the role played by tax havens in concealing illicit assets, highlighting their relevance in perpetuating impunity for the financial elite. The study seeks to understand the mechanisms that lend a semblance of legality to funds derived from criminal practices and to highlight how the unequal application of criminal justice reinforces structural privileges, shielding those in positions of economic and political prestige from accountability. The research was conducted through a literature review and legislative analysis, with an emphasis on explaining how money laundering operates through the use of tax havens, Brazil's regulatory trajectory in combating this crime, and the actions of international organizations. The analysis reveals that, despite legislative and institutional advances, structures such as offshore companies, trusts, and foundations continue to operate as instruments of opacity, hindering the identification of the ultimate beneficiary and hindering the effective accountability of those involved. It is concluded that tax havens are a central piece in the mechanism of transnational asset concealment, ensuring continued impunity in cases of financial crimes and contributing to the reproduction of historical inequalities, as the criminal justice system falls more heavily on marginalized social sectors.

Keywords: Money laundering; Tax havens; Impunity; Financial elite; Social inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAVE	<i>Aave</i>
BNB	<i>Binance Coin</i>
BTC	<i>Bitcoin</i>
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNART	Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ETH	<i>Ethereum</i>
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
I2P	<i>Invisible Internet Project</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PPC	Primeiro Comando da Capital
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SOL	<i>Solana</i>
TOR	<i>The Onion Router</i>
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
USDT	<i>Tether</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>
XRP	<i>Ripple</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	14
2.1. ETAPAS DO PROCESSO DE OCULTAÇÃO DOS RECURSOS ILÍCITOS.....	16
2.2. MÉTODOS UTILIZADOS PARA A LAVAGEM DE CAPITAIS.....	19
2.2.1. Contrabando de dinheiro.....	20
2.2.2. <i>Smurfing</i>	20
2.2.3. Empresas de fachada.....	21
2.2.4. Operações dólar-cabo.....	22
2.2.5. Obras de arte e bens gemológicos.....	23
2.2.6. Criptomoedas e <i>blockchain</i>	24
2.2.7. <i>Deep web</i>	27
3. OS PARAÍSOS FISCAIS.....	29
3.1. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PARAÍSOS FISCAIS NA DINÂMICA DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	29
3.2. CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS E ESTRATÉGICAS DOS PARAÍSOS FISCAIS.....	30
3.3. A FLEXIBILIDADE ESTRUTURAL DOS PARAÍSOS FISCAIS E A ADAPTAÇÃO À REGULAÇÃO INTERNACIONAL.....	33
3.4. AS NOVAS ESTRUTURAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS.....	35
3.4.1. Empresas <i>offshore</i>	35
3.4.2. <i>Trusts</i>	37
3.4.3. Fundações <i>offshore</i>	39
4. A IMPUNIDADE DA ELITE FINANCEIRA.....	41
4.1. O VALOR DA CONDUTA E O VALOR DO INDIVÍDUO SOB A ÓTICA CAPITALISTA.....	43
4.2. A TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS.....	46
4.3. A ATUAÇÃO DO ESTADO E OS DESAFIOS OPERACIONAIS.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de capitais configura, na atualidade, um dos maiores obstáculos ao sistema de justiça penal e à ordem econômica internacional. A conduta, consiste em disfarçar a procedência ilícita de valores, atribuindo-lhes aparência legítima para reintroduzi-los no mercado formal. Mais do que uma prática sofisticada de ocultação, trata-se de um fenômeno que evidencia a interdependência entre atividades criminosas e estruturas financeiras oficiais, alimentando um ciclo que reforça a concentração de poder político e econômico.

Nesse contexto, os chamados paraísos fiscais assumem papel central, oferecendo não apenas incentivos tributários, mas, sobretudo, um aparato jurídico e institucional destinado a garantir sigilo, anonimato e proteção aos envolvidos. Por essa razão, a importância do tema justifica-se diante da constatação de que tais mecanismos, ao promoverem fragmentação nas transações financeiras, dificultam a atuação estatal e, em última instância, consolidam um ambiente de impunidade.

A questão central que orienta esta pesquisa consiste, justamente, em compreender de que modo as facilidades proporcionadas pelos paraísos fiscais convertem-se em instrumentos de manutenção da criminalidade econômica, favorecendo setores privilegiados e afastando-os das instâncias de responsabilização.

Assim, a indagação que se coloca é: de que forma esses territórios, quando empregados em esquemas de lavagem de capitais, contribuem para a perpetuação da impunidade da elite financeira? Para responder a essa problemática, o estudo foi estruturado em três capítulos interligados, cada qual com objetivos específicos.

O Capítulo 2 examina a lavagem de capitais em sua dimensão técnico-jurídica, abordando seu conceito, as etapas clássicas de colocação, dissimulação e integração, bem como os métodos mais usuais para sua realização, como contrabando de moeda, *smurfing*, empresas fictícias, operações dólar-cabo, uso de criptomoedas, da *deep web* e do mercado de obras de arte e pedras preciosas. A finalidade é delimitar o instituto e explicitar as estratégias empregadas para mascarar a origem criminosa dos ativos, estabelecendo as bases conceituais para a análise subsequente.

No Capítulo 3, o enfoque recai sobre os paraísos fiscais, que constituem o recorte temático principal do trabalho. Busca-se compreender suas características estruturais, o funcionamento de suas normas permissivas e os instrumentos jurídicos

que viabilizam sua utilização, como sociedades *offshore*, *trusts* e fundações. Nesse ponto, procura-se evidenciar como tais jurisdições, ao combinarem sigilo bancário, benefícios tributários e facilidade na constituição de empresas, consolidam-se como territórios estratégicos para a ocultação patrimonial, tornando-se peças essenciais em esquemas de branqueamento de capitais.

O Capítulo 4 dedica-se ao exame da impunidade, demonstrando como o uso dos paraísos fiscais ultrapassa a esfera técnica e alcança o campo social. Nessa parte, discute-se, de um lado, o imaginário coletivo que tende a relativizar os chamados “crimes de colarinho branco”, naturalizando práticas prejudiciais à coletividade sob o argumento de não produzirem vítimas imediatas. De outro, analisam-se os entraves concretos da persecução penal, tais como a morosidade processual, a deficiência de comunicação entre órgãos públicos e a dificuldade de cooperação internacional, fatores que, combinados, inviabilizam a responsabilização efetiva dos agentes.

Metodologicamente, a investigação desenvolveu-se sob uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, valendo-se de revisão bibliográfica e análise documental. Nela, buscou-se, não apenas delimitar conceitos e práticas, mas também evidenciar as limitações estruturais enfrentadas pelo sistema de justiça no enfrentamento da criminalidade econômica.

Para tanto, foram consultadas obras doutrinárias, com destaque para o livro de Fabiano Emídio, “Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais”, e a obra clássica “*Outsiders: estudos de sociologia do desvio*”, de Howard Becker. Também se utilizaram artigos acadêmicos, como a tese de Ela Wiecko Castilho, intitulada “O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional”, além de relatórios especializados, a exemplo dos divulgados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras. A análise incluiu, ainda, a legislação pátria, em especial as Leis nº 7.492/86, nº 9.613/98 e nº 12.683/2012, bem como tratados internacionais voltados ao combate à lavagem de ativos.

Dessa forma, o trabalho busca evidenciar que a dificuldade em reprimir tais condutas decorre não apenas da sofisticação dos mecanismos de dissimulação, mas também da lógica de privilégios que permeia a aplicação do direito penal. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico sobre a necessidade de enfrentar tanto

os instrumentos jurídicos que sustentam a opacidade financeira, quanto às estruturas que perpetuam a desigualdade na responsabilização criminal.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais, também denominada lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais, constitui uma prática criminosa que visa conferir aparência de legalidade a recursos provenientes de atividades ilícitas. De acordo com o Grupo de Ação Financeira Internacional (2025), essa operação ocorre por meio de uma sucessão de atos que têm por objetivo dissociar os ativos financeiros de sua verdadeira origem, natureza e localização, até que sejam reinseridos no sistema econômico formal com aparência de legalidade.

Em termos práticos, trata-se de um mecanismo utilizado para encobrir a origem de valores derivados de ações criminosas, de modo que, ao serem integrados à economia, sob uma roupagem aparentemente lícita, tornam-se aptos a ser utilizados pelos agentes envolvidos, sem que isso implique responsabilização penal imediata.

Como destaca Bandeira (2016), essa dinâmica costuma ser exemplificada por casos que envolvem a ocultação de lucros provenientes de crimes como trabalho escravo, terrorismo e tráfico de drogas, bem como de práticas como corrupção, sonegação fiscal e falsificação de moeda.

No Brasil, a regulação dessa conduta é estabelecida principalmente pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os mecanismos de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais. A legislação tipifica como ilícita a ocultação ou dissimulação da origem criminosa de bens, direitos ou valores, abrangendo todas as etapas do processo, desde a captação até a reinserção dos recursos no sistema formal. O sistema nacional conta com a atuação integrada de órgãos como as polícias, o Ministério Público e o antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualmente conhecido por Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Entretanto, diante das transformações recentes nas dinâmicas criminosas, as estratégias de combate à lavagem de dinheiro, conforme observa Emídio (2018), têm passado por mudanças significativas. Se no passado a prioridade estava centrada na localização e prisão de indivíduos diretamente envolvidos, hoje o foco está direcionado à identificação e responsabilização de estruturas organizadas que operam de forma articulada.

Nessa linha, Robinson (2001) afirma que o verdadeiro poder já não se encontra nos tradicionais centros políticos como Washington, Londres, Paris, Frankfurt ou Ottawa. Ele estaria, na verdade, nas salas de reunião de grandes corporações transnacionais, que abrangem setores como o farmacêutico, de telecomunicações, seguros e bancário.

Suas atividades não se restringem a fronteiras nacionais. O comando dessas entidades representa uma nova configuração de poder, a verdadeira *realpolitik*¹. Essa lógica substitui a imagem clássica do agente criminoso isolado por formas mais impessoais e institucionalizadas de controle.

O “campo de batalha” contra a lavagem de capitais, portanto, deixa de ser eminentemente físico e passa a se localizar nas estruturas do sistema financeiro, como instituições bancárias, casas de câmbio, seguradoras e outras empresas, frequentemente utilizadas como fachada para a ocultação patrimonial.

Todavia, como aponta Flores (2019), mesmo diante de um campo de atuação mais delimitado, a crescente integração econômica global, ao facilitar a circulação de bens, capitais e serviços, acaba criando um ambiente fértil para a movimentação transnacional de recursos ilícitos.

Tal cenário permite a fragmentação dessas operações em múltiplas etapas sigilosas, envolvendo uma complexa rede de pessoas jurídicas e físicas espalhadas por diversos países, resultando em uma engrenagem sofisticada e de difícil rastreamento pelas autoridades responsáveis.

Nesse contexto, a lavagem de capitais pode ser vista como uma prática que não apenas transcende fronteiras nacionais, mas que também, se beneficia da estrutura do próprio sistema econômico globalizado, permitindo sua operacionalização por agentes inseridos em esferas de poder político e corporativo.

A descentralização dessas etapas, distribuídas por diferentes jurisdições e respaldadas por entes jurídicos formais, impõe limitações às estratégias estatais de

¹ Realpolitik é um conceito de origem alemã que designa uma abordagem pragmática da política, guiada por interesses de poder e resultados estratégicos, em detrimento de valores éticos ou ideológicos. No contexto do poder corporativo transnacional, refere-se à atuação de grandes grupos econômicos com base em cálculos de influência e controle, muitas vezes à margem de normas estatais.

controle e responsabilização, criando um ambiente em que a ocultação patrimonial se torna não apenas viável, mas funcional para a manutenção de privilégios e a perpetuação da impunidade a esse seleto grupo.

Nesse sentido, Castilho (1996) observa que a delimitação do campo da criminalidade, pelas instâncias formais, segue um modelo estruturalmente seletivo, funcional à desigualdade socioeconômica do país, implicando, na prática, a exclusão da repressão penal de determinadas classes ou grupos de pessoas.

Dessa forma, constata-se que a prática não apenas do crime de lavagem de dinheiro, mas de qualquer delito contra o Sistema Financeiro Nacional, devido às suas especificidades, apresenta perfil, espaço e classes sociais bem definidos, uma lógica que reforça um ambiente no qual determinados crimes, especialmente aqueles vinculados às estruturas de poder político e econômico, acabam por escapar das instâncias de responsabilização.

2.1. ETAPAS DO PROCESSO DE OCULTAÇÃO DOS RECURSOS ILÍCITOS

Costuma-se afirmar que a dinâmica da lavagem de capitais se estrutura em três etapas clássicas: introdução (ou colocação), dissimulação (ou ocultação) e integração, conforme destaca a Escola Nacional de Administração Pública (s.d.). Na primeira etapa, denominada introdução ou colocação, os valores obtidos a partir de práticas criminosas são inseridos pela primeira vez no sistema econômico formal.

Trata-se do momento em que o agente busca afastar o dinheiro de sua origem ilícita, introduzindo-o em empresas e instituições que operam regularmente. Essa fase é considerada particularmente sensível, pois, conforme destaca Robinson (1998), coloca o agente em situação de vulnerabilidade, em razão da necessidade de inserir os valores de forma artesanal nessas instituições.

Assim, para evitar a associação direta entre o capital e sua origem criminosa, é comum o fracionamento do valor total. Essa prática, conhecida na doutrina como *smurfing*, consiste na realização de depósitos em pequenas quantias, os quais podem ser feitos no exterior ou em contas de terceiros, popularmente chamados de “laranjas”.

Como exemplo prático das dificuldades operacionais que caracterizam essa etapa, a revista Época Negócios (2015) reportou que o narcotraficante colombiano Pablo Escobar auferia lucros semanais estimados em US\$420 milhões (aproximadamente R\$1,62 bilhão). No entanto, enfrentava obstáculos para introduzir esse volume expressivo de dinheiro no sistema financeiro com a agilidade necessária para utilizá-lo como se fosse lícito, o que resultava em prejuízos anuais estimados em cerca de US\$2,1 bilhões.

Tais perdas decorriam da impossibilidade de armazenar grandes quantias em espécie, obrigando-o a recorrer a métodos improvisados, como enterramento ou depósitos precários, sujeitos a danos por agentes externos, como roedores e infiltrações, que comprometiam a integridade do montante.

A etapa seguinte, denominada dissimulação ou ocultação, tem como finalidade dificultar a rastreabilidade dos ativos ilícitos após sua introdução no sistema financeiro. É nessa fase que se configura, em sentido estrito, o crime de lavagem de capitais, pois, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (1999), é nela que se busca romper a cadeia de evidências que poderiam revelar a origem criminosa dos valores, diante da possibilidade de investigação pelas autoridades.

Diante disso, os agentes frequentemente transferem os ativos para países com regras mais permissivas e sistemas financeiros com menor grau de controle, utilizando contas anônimas e empresas *offshore*², especialmente em jurisdições que adotam leis de sigilo bancário, como os paraísos fiscais.

No Brasil, a Lei nº 9.613/1998 determina que as instituições financeiras adotem práticas de monitoramento e comunicação de atividades suspeitas, sendo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o principal órgão responsável pela fiscalização de transações atípicas.

Contudo, apesar dessa fiscalização, como observa Emídio (2018), não há elementos visíveis que permitam identificar se os valores possuem origem lícita ou se decorrem de operações fraudulentas, como o uso de empresas de fachada ou a emissão

² Empresas *offshore* são pessoas jurídicas constituídas fora do país de residência de seus controladores, geralmente em paraísos fiscais, com o propósito de obter vantagens como sigilo bancário e facilidades regulatórias. Embora possam ser utilizadas legalmente, são frequentemente associadas a práticas ilícitas, como evasão fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

de notas fiscais falsas no exterior. Isso se deve ao fato de que os ativos já podem estar dissociados de sua origem após passarem por diversas transações, fronteiras e estruturas jurídicas.

Dessa forma, Mattos (2022) afirma que quando esse tipo de operação é conduzida com elevado grau de sofisticação técnica, os mecanismos tradicionais de controle tornam-se ineficazes, dificultando e inviabilizando, o rastreamento da origem desses recursos. Assim, embora o sistema financeiro funcione como motor da economia formal, torna-se evidente que ele também pode ser utilizado como instrumento para a ocultação de atividades ilícitas.

A terceira e última fase, denominada integração, ocorre quando os ativos lavados são efetivamente incorporados à economia formal, permitindo que os agentes passem a usufruir dos valores de origem criminosa. Conforme destaca o Grupo de Ação Financeira Internacional (2025), essa etapa é realizada por meio da criação, aquisição ou investimento em negócios lícitos, como a compra de empresas, imóveis, obras de arte, jóias ou automóveis.

Esses bens, segundo Oliveira (2023), podem inclusive ser comercializados, de forma a atribuir aos recursos uma aparência de licitude, viabilizando seu reinvestimento em empreendimentos que favoreçam as atividades dos envolvidos, muitas vezes por meio da prestação mútua de serviços entre empresas relacionadas.

Portanto, para ilustrar de forma esquemática a dinâmica trifásica, a doutrina frequentemente recorre a um exemplo hipotético, no qual se considera o caso de um traficante de drogas que possua uma grande quantia de dinheiro em espécie e deseje conferir-lhe aparência de legalidade. Inicialmente, ele fraciona o montante em pequenas quantias e realiza depósitos em contas de terceiros, caracterizando a etapa de colocação.

Em seguida, os valores são transferidos eletronicamente para uma empresa de fachada sediada em jurisdição *offshore*, dificultando o rastreamento, o que configura a fase de dissimulação. Por fim, os recursos são incorporados à contabilidade da empresa fictícia e podem ser sacados sob aparência lícita, completando a etapa de integração.

Cumpre ressaltar, no entanto, que embora essa divisão metodológica seja útil à compreensão do fenômeno, na prática, as fases não se desenvolvem necessariamente de

forma linear ou sequencial. Ao contrário, podem ocorrer de forma alternada, invertida ou até mesmo simultânea, a depender da complexidade do esquema adotado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 80.816, firmou entendimento de que a consumação do crime de lavagem de dinheiro não está condicionada à ocorrência concomitante das três etapas (BRASIL, 2001).

Segundo a Corte, a chamada “integração” dos bens ao sistema econômico com aparência de licitude configura apenas o exaurimento da conduta criminosa, e não um requisito indispensável à sua configuração. Assim, o mero depósito de cheques de terceiros em conta corrente de empresa registrada em nome de laranja, já seria considerado o suficiente para a configuração do crime.

Dessa forma, em síntese, a lavagem de dinheiro pode ser compreendida, conforme explica Asúa (1999), em três etapas distintas: a primeira corresponde à inserção dos valores no sistema financeiro; a segunda, à dissimulação de sua origem criminosa; e a terceira, à reintegração desses recursos à economia formal por meio de atividades aparentemente lícitas.

2.2. MÉTODOS UTILIZADOS PARA A LAVAGEM DE CAPITAIS

O branqueamento de capitais estrutura-se por meio de uma multiplicidade de métodos voltados à dissimulação da origem ilícita de recursos, os quais podem assumir formas mais diretas ou envolver operações complexas, articuladas de modo a dificultar o rastreamento por órgãos de controle.

Assim, este subtópico tem por objetivo apresentar alguns dos métodos mais recorrentes na prática desse delito, com destaque para o contrabando de numerário, o *smurfing*, a utilização de empresas de fachada, as operações dólar-cabo, além da incorporação de valores por meio de obras de arte, pedras preciosas, criptoativos e recursos disponíveis na *deep web*. Também se destaca a utilização de paraísos fiscais como instrumento central na ocultação de ativos, tema que, dada sua complexidade e relevância, será abordado de forma mais aprofundada em capítulo próprio.

2.2.1. Contrabando de dinheiro

O contrabando de dinheiro, também denominado *smuggling* pela doutrina, consiste no transporte de numerário proveniente de atividades criminosas para outros países, por meio de artifícios que possibilitem sua ocultação. Consoante Richards (1999), trata-se do método mais tradicional de dissociação geográfica entre o capital ilícito e a infração que lhe deu origem. O objetivo dessa operação é, geralmente, introduzir o montante no exterior a fim de disseminá-lo por meio de investimentos, aplicações financeiras, aquisição de bens ou outras formas de inserção na economia formal.

Esse expediente costuma envolver diferentes mecanismos de ocultação, os quais podem se dar por meio de transportes terrestre, aéreo ou marítimo, como o envio por serviços postais ou a utilização de contêineres em embarcações internacionais, conforme aponta Emídio (2018). Para esse deslocamento, em geral, recorre-se à cooptação de indivíduos em situação de vulnerabilidade, frequentemente subornados, coagidos ou seduzidos pela promessa de elevados lucros financeiros.

Segundo Baker (2005), esse tipo de operação guarda semelhança com o tráfico de drogas em aeroportos, sobretudo no que tange ao uso de métodos engenhosos para burlar os sistemas de fiscalização, uma vez que, com o avanço da segurança eletrônica, tornou-se comum ocultar valores em espécie no interior de eletrodomésticos, compartimentos secretos de automóveis, aparelhos eletrônicos, objetos, mobílias e até mesmo cadáveres humanos, todos destinados ao transporte internacional.

2.2.2. Smurfing

O *smurfing*, de acordo com Fauzan *et al.* (2023), é uma prática que consiste no fracionamento de grandes quantias de recursos ilícitos em múltiplas transações de pequeno valor, geralmente realizadas por diferentes pessoas e destinadas a contas de terceiros.

O termo tem origem nos personagens do desenho animado *Smurfs*, pequenas criaturas azuis, ágeis, numerosas e constantemente em movimento. A analogia decorre da semelhança com a atuação dos chamados “laranjas”, indivíduos utilizados para

multiplicar e dispersar as operações, abrindo contas bancárias e realizando depósitos em diferentes locais.

O principal objetivo desse método, é evitar a comunicação obrigatória de operações suspeitas aos órgãos de controle, como a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), além de dificultar o rastreamento preciso e direto do fluxo financeiro por parte dos agentes bancários e das autoridades competentes.

Atualmente, o limite para essa comunicação obrigatória é de R\$100.000,00, conforme previsto no artigo 11, da Lei nº 9.613/1998 e na Resolução CFC nº 1.721/2024. Ressalta-se, contudo, que transações de valores inferiores a esse montante também podem ser comunicadas, caso apresentem indícios de movimentações atípicas ou irregulares.

Apesar da regulamentação vigente, a identificação de indícios de ilicitude em tais operações mostra-se desafiadora. Isso porque, conforme observa Emídio (2018), em razão do processo de estruturação, torna-se inviável perceber que uma transação isolada de pequeno valor integra um esquema maior e articulado. À primeira vista, trata-se apenas de uma operação pontual, o que dificulta sua associação a um conjunto organizado de movimentações suspeitas.

2.2.3. Empresas de fachada

As chamadas empresas de fachada são pessoas jurídicas regularmente constituídas, mas criadas com a finalidade principal de encobrir atividades ilícitas, integral ou parcialmente. Conforme Emídio (2018), embora aparentem legalidade, não exercem atividade econômica real e são utilizadas, para simular operações comerciais fictícias, seja por meio da emissão de faturas superfaturadas, seja como instrumento jurídico-contábil destinado à ocultação de transações fraudulentas.

Nesse cenário, Leite (2024) ressalta que tais entidades são amplamente empregadas na lavagem de capitais, pois permitem a introdução de recursos ilícitos no sistema formal, sem gerar suspeitas imediatas. É relevante destacar que, ao contrário das empresas legítimas, essas estruturas não visam ao lucro segundo os parâmetros convencionais e, com frequência, adotam práticas como a oferta de produtos e serviços

a preços inferiores aos de mercado, contribuindo para a concorrência desleal entre agentes econômicos.

Conforme observa Vargas (2022), seu único propósito é apresentar-se como uma organização regular, viabilizando a inserção de capitais ilícitos em fluxos financeiros aparentemente legítimos, seja por meio da contaminação das contas de capital de empresas preexistentes ou da constituição de novos empreendimentos.

Além das empresas de fachada, Mendroni (2013) identifica ainda as chamadas empresas fictícias, ou fantasmas, marcadas pela inexistência de estrutura física e de registro junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial. Ao contrário das anteriores, essas não buscam simular uma operação econômica legítima, sendo criadas exclusivamente para disfarçar a origem criminosa dos valores.

Para isso, utilizam estratégias como a indicação de endereços falsos, a emissão de notas fiscais frias e a formalização de contratos inexistentes, operando à margem do mercado com o único intuito de gerar documentação que dê aparência de legalidade à movimentação dos ativos no sistema financeiro.

2.2.4. Operações dólar-cabo

As operações dólar-cabo, conforme explica Moraes (2024), consistem em uma prática financeira clandestina utilizada para transferir valores entre países à margem dos sistemas bancários oficiais. Além de configurarem crime de evasão de divisas, nos termos do artigo 22, da Lei nº 7.492/1986, tais operações são amplamente utilizadas como instrumento de lavagem de capitais, com a intermediação dos chamados “doleiros”.

O *modus operandi* dessas transações, segundo descreve Barros (2012), ocorre, em linhas gerais, da seguinte forma: um cliente entrega ao doleiro, no Brasil, determinada quantia em reais, com a finalidade de receber o valor correspondente em dólares no exterior, sem passar pelos canais formais. Para viabilizar a operação, utilizam-se contas bancárias vinculadas a empresas de fachada controladas pelo próprio doleiro.

Após o recebimento dos recursos, o doleiro aciona o operador de uma “conta-ônibus” (conta bancária que agrupa diversas subcontas) para que seja efetuado o depósito equivalente em uma subconta sob seu domínio. Na sequência, esse montante é transferido para uma conta de titularidade do cliente, geralmente sediada em paraísos fiscais. Finalizada a transação, o doleiro retém sua comissão. Caso o cliente deseje reaver o valor em território nacional, o fluxo é operado de forma inversa.

A atuação dos doleiros, contudo, não se limita à intermediação pontual entre cliente e sistema externo. Como destaca Emídio (2018), a existência de múltiplos envolvidos com interesses financeiros opostos, permite que esses operadores atuem como verdadeiros “bancos de compensações”.

Nessa lógica, os doleiros deixam de apenas realizar transferências diretas para articular compensações cruzadas entre diferentes clientes, reduzindo a necessidade de movimentações físicas ou bancárias internacionais e substituindo, na prática, os canais oficiais regulados pelo Banco Central. Trata-se, portanto, de um sistema paralelo de intermediação financeira, marcado pela informalidade e capacidade de ocultação da origem e do destino dos recursos movimentados.

2.2.5. Obras de arte e bens gemológicos

A lavagem de capitais por meio da comercialização de obras de arte, como pinturas, esculturas, antiguidades, e de pedras preciosas, como diamantes, ouro e turmalinas, é considerada um instrumento atrativo para a ocultação de recursos ilícitos. Como destaca Findlay (2014), trata-se de mercados que movimentam somas elevadas e operam com critérios de valoração imprecisos, o que favorece transações expressivas sem levantar suspeitas ou atrair a atenção das autoridades.

Essas negociações, costumeiramente marcadas pela ausência de transparência, conforme explica Adam (2014), possibilitam aquisições anônimas de obras renomadas, que rompem com a vinculação entre o bem e o seu verdadeiro proprietário, tornando o rastreamento de sua titularidade praticamente inviável. A autora acrescenta, ainda, que a facilidade de transporte e armazenamento desses objetos permite a conversão de grandes quantias, em bens de pequenas dimensões, capazes de atravessar fronteiras com facilidade.

A pertinência desse mecanismo pode ser ilustrada pelo caso do ex-banqueiro Edmar Cid Ferreira, ocorrido em 2007. Ao tentar transportar para os Estados Unidos a obra *Hannibal*, de Jean-Michel Basquiat, avaliada em oito milhões de dólares, ele a declarou como se valesse apenas cem dólares, enrolada em um tubo, na tentativa de ocultar seu real valor. A obra foi apreendida, e Ferreira acabou acusado por lavagem de dinheiro, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, onde também respondeu por gestão fraudulenta e evasão de divisas.

Práticas semelhantes também foram identificadas em outros mercados de bens de luxo, como revela a operação Sete Chaves, descrita por Emídio (2018). Deflagrada pela Polícia Federal em 2015, a investigação desvendou um esquema de tráfico internacional envolvendo a turmalina-paráiba, considerada uma das gemas mais valiosas e raras do mundo.

Apurou-se que o minério era transportado por diferentes aeroportos mediante o uso de declarações ideologicamente falsas, e que empresas *offshore* localizadas no Sudeste Asiático eram utilizadas para titularizar contas bancárias destinadas ao recebimento dos valores oriundos dessas negociações. A operação ainda indicou possíveis vínculos com a rede terrorista *Al-Qaeda*, ampliando a gravidade e o alcance das condutas investigadas.

Esses episódios, como observam Santos e Rahal (2020), evidenciaram a importância de as autoridades disporem de conhecimento técnico para avaliar obras de arte e identificar fraudes documentais, como superfaturamentos ou subdeclarações. Nesse contexto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio da Portaria nº 329/2016, estabeleceu medidas voltadas à regulamentação do mercado de arte e de antiguidades.

A norma passou a exigir o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART), bem como a comunicação ao COAF de operações suspeitas ou cujo valor seja igual ou superior a dez mil reais.

2.2.6. Criptomoedas e *blockchain*

As criptomoedas são moedas que existem apenas no ambiente virtual e utilizam a criptografia como base para a realização de transações, diferentemente das moedas físicas tradicionais, como o euro, o dólar ou o real. Segundo Nakamoto (2018), essas moedas digitais não são controladas por uma autoridade central ou reguladora, sendo emitidas de forma livre pelos próprios usuários no mercado de ativos digitais.

Essa lógica opera por meio de uma rede descentralizada, estruturada no sistema ponto a ponto, que dispensa a intermediação bancária para verificar e validar as transações. Atualmente, há uma grande diversidade de criptomoedas em circulação, como *Ethereum* (ETH), *Tether* (USDT), *Binance Coin* (BNB), *Ripple* (XRP), *Aave* (AAVE) e *Solana* (SOL), sendo o *Bitcoin* (BTC) a mais conhecida e negociada globalmente.

A maioria das criptomoedas utiliza a tecnologia denominada *blockchain*, que garante maior confiabilidade e autenticidade às transações. Conforme explica Horchel (2022), essa tecnologia opera como um livro-razão digital e público, no qual todas as operações são registradas de forma sequencial, imutável e transparente.

Qualquer usuário pode acompanhar esses registros, o que elimina a necessidade de uma autoridade central para autenticar ou validar as movimentações, fortalecendo a segurança do sistema. Dessa forma, a alta confiabilidade oferecida por essa tecnologia tem levado ao gradual afastamento das instituições tradicionais, que vêm sendo substituídas pelo uso crescente das moedas virtuais.

O funcionamento da *blockchain* começa quando um usuário realiza uma transação, como o envio de criptomoedas para outro endereço digital. Essa transação é agrupada com outras em um bloco de dados, que será validado pelos computadores da rede, conhecidos como nós. Esses computadores utilizam protocolos específicos, como o *proof of work*³ ou o *proof of stake*⁴, para verificar a legitimidade das informações.

Segundo Emídio (2018), após essa verificação, o bloco validado é inserido na cadeia de blocos anterior, formando uma sequência cronológica de registros criptografados. Cada novo bloco contém um código vinculado ao anterior, o que torna

³ *Proof of Work* é um protocolo de validação que exige a resolução de cálculos matemáticos complexos por computadores da rede, garantindo a segurança da blockchain, mas com alto consumo de energia.

⁴ *Proof of Stake* é um modelo de validação em que participantes são escolhidos com base na quantidade de criptomoedas que possuem, reduzindo o gasto energético e mantendo a integridade da rede.

praticamente impossível alterar qualquer informação sem comprometer toda a estrutura. Entretanto, embora as criptomoedas operem com uma tecnologia cuja principal característica é a imutabilidade e o compartilhamento dos dados por meio de uma cadeia descentralizada, elas ainda preservam o anonimato dos usuários.

Isso ocorre porque a identificação dos responsáveis pelas transações é representada apenas por uma sequência alfanumérica de 36 caracteres, gerada pela própria *blockchain*, o que impede a associação direta com a identidade civil dos envolvidos. Cada usuário, inclusive, pode criar quantos endereços desejar para realizar suas operações, o que fragmenta ainda mais a possibilidade de rastreamento.

Mesmo com a existência de mecanismos que permitem o rastreamento do IP dos dispositivos pelas autoridades, esquemas criminosos mais sofisticados costumam empregar redes de anonimato, como o *TOR*⁵ e o *I2P*⁶, que são capazes de ocultar o endereço real de IP e dificultar a identificação dos verdadeiros responsáveis.

Ulrich (2014) ainda adverte que nem sempre é simples localizar esses endereços, especialmente no contexto da *dark-web*, pois, caso as operações sejam realizadas nesse ambiente, será necessário um conhecimento técnico mais aprofundado, o uso de navegadores específicos e uma atenção redobrada para evitar transações com usuários identificáveis. Dessa forma, o ambiente virtual, por meio das criptomoedas e da tecnologia *blockchain*, configura-se como um terreno propício para a ocultação de recursos ilícitos.

Tal cenário ocorre porque, além da eliminação da necessidade de circulação física do dinheiro, os agentes criminosos passam a usufruir da possibilidade de realizar transferências anônimas para qualquer parte do mundo, sem a intermediação de uma instituição central. Nessas circunstâncias, tais instituições ficam impossibilitadas de monitorar movimentações financeiras suspeitas e de adotar medidas eficazes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

⁵ TOR (*The Onion Router*) é uma rede de anonimato que direciona o tráfego da internet por múltiplos servidores criptografados, ocultando o endereço IP do usuário e dificultando sua rastreabilidade.

⁶ I2P (*Invisible Internet Project*) é uma rede descentralizada voltada à comunicação anônima, que permite a criação de serviços ocultos e dificulta a interceptação e a identificação de usuários.

2.2.7. Deep web

O acesso a informações na internet pode ser realizado de duas formas principais: por meio da chamada *surface web* ou da *deep web*. A *surface web* corresponde à porção mais conhecida da internet, acessada por usuários através da *world wide web* (www), utilizando navegadores e mecanismos de busca como Google, Safari ou Bing. Nessa camada visível, encontram-se dados, notícias, vídeos, imagens e diversos outros conteúdos de forma aberta e acessível.

Ela é composta pelas páginas devidamente indexadas e registradas nos motores de busca, sendo o ambiente em que a maioria das pessoas realiza suas pesquisas cotidianas, sem a necessidade de permissões específicas ou autenticação adicional. Característica que, conforme destacam Duarte e Mealha (2016), a diferencia das camadas mais profundas da rede.

Já a *deep web* refere-se ao conjunto de conteúdos da internet que, propositalmente, não são indexados pelos mecanismos de busca convencionais. Trata-se de uma camada menos acessível, em que as informações, embora existentes, permanecem ocultas ao grande público (WRIGHT, 2009).

O termo foi popularizado por Michael Bergman (2000), que compara a busca na internet ao ato de pescar em um oceano: embora seja possível capturar peixes na superfície, para alcançar os mais valiosos é necessário explorar as profundezas, onde estão os conteúdos ainda não capturados. Segundo ele, a maior parte das informações disponíveis na internet está em níveis tão profundos que os motores de busca tradicionais não conseguem alcançá-las.

Essa camada engloba conteúdos que exigem algum tipo de barreira para acesso, como solicitações de login e senha. Conforme explica Toledo (2024), grande parte desse conteúdo é utilizada para fins legítimos, como acessar contas bancárias, históricos médicos, bancos de dados, serviços de e-mail, áreas privadas de sites e sistemas corporativos. Em outras palavras, trata-se de informações protegidas e indisponíveis ao público geral por motivos de segurança e privacidade.

Entretanto, no interior da *deep web*, há websites, fóruns e chats utilizados especificamente para a prática de crimes, acessíveis apenas por meio de softwares que

asseguram o anonimato dos usuários, como o *TOR* e o *I2P*. Essa camada mais obscura da rede é denominada *dark web* e, conforme destaca Emídio (2018), caracteriza-se por ser um ambiente virtual criptografado, em que praticamente tudo é possível.

Nela, circula uma ampla variedade de produtos e serviços ilícitos, incluindo a comercialização de drogas, medicamentos controlados, armas, dados governamentais, conteúdos relacionados à pedofilia, serviços de *hackers*, tráfico de órgãos, materiais radioativos, vídeos e imagens de assassinatos, práticas de zoofilia, entre outros.

As transações realizadas nesse comércio ilegal ocorrem principalmente por meio de criptomoedas, especialmente o Bitcoin, que operam em redes descentralizadas e não exigem identificação civil dos usuários. Segundo Vignoli e Monteiro (2020), o anonimato garantido por essas moedas, aliado à ausência de fiscalização estatal e ao conhecimento técnico dos operadores dessas plataformas, tornam a *deep web* um ambiente atrativo não apenas para a prática de crimes, mas também para a ocultação dos recursos ilícitos gerados.

3. OS PARAÍSOS FISCAIS

Conforme antecipado no capítulo anterior, os paraísos fiscais serão aqui examinados de forma mais aprofundada, pois constituem o principal recorte temático desta pesquisa. A escolha por dedicar um capítulo exclusivo a essas jurisdições se justifica não apenas pela complexidade do fenômeno, mas sobretudo por funcionarem como espaços cruciais de ocultação patrimonial e fragmentação de responsabilidades.

Nesse sentido, este capítulo busca explorar as principais características, estruturas e transformações que marcaram a atuação dos paraísos fiscais no cenário global contemporâneo. O objetivo é destacar sua importância para o funcionamento de esquemas transnacionais de lavagem de capitais.

3.1. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PARAÍSOS FISCAIS NA DINÂMICA DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Os paraísos fiscais, segundo Mascarenhas (2018), são países ou territórios com autonomia tributária que implementam legislações voltadas à atração de capital estrangeiro. Para isso, oferecem baixa ou nenhuma tributação e elevados níveis de sigilo nas transações.

Com uma trajetória que remonta ao final do século XIX, essas jurisdições tornaram-se notórias por oferecerem um ambiente de menor pressão fiscal, atraindo agentes que buscavam resguardar seus ativos da incidência de tributos estatais. Essa particularidade inicial, baseada na promessa de benefícios fiscais, pavimentou o caminho para a consolidação desses territórios como pontos estratégicos na movimentação global de capitais, antes mesmo que suas características mais complexas se acentuassem.

Para Huck (1997), sua principal finalidade era abrigar capitais externos que, embora eventualmente pudessem ser reinvestidos ou repatriados, buscavam, no presente, resguardo contra a tributação. Contudo, com a intensificação da globalização financeira e a sofisticação dos fluxos transnacionais de recursos, outras características passaram a ganhar relevância.

Entre os diversos atrativos oferecidos por essas jurisdições, uma qualidade se destacou como elemento central nos dias atuais: o sigilo. De acordo com Emídio (2018), o segredo assegurado nas operações financeiras e empresariais tornou-se o principal diferencial dos paraísos fiscais, sobretudo para organizações criminosas que desejam ocultar a origem ilícita de seus ativos. Esse aspecto reforçou o papel dessas localidades não apenas como instrumentos de planejamento tributário, mas também como espaços propícios à lavagem de dinheiro.

No imaginário social, a imagem dos paraísos fiscais é frequentemente associada a pequenas ilhas tropicais do Caribe, com águas cristalinas e resorts de luxo, ambientes que prontamente evocam a ideia de um refúgio financeiro discreto e inacessível. No entanto, como destaca Palan (2003), essa representação é limitada e não abarca a complexidade do fenômeno.

Grandes potências econômicas, como Estados Unidos, Reino Unido e Japão, também exercem papel relevante nesse sistema. Centros financeiros como Nova York, Londres e Tóquio estão entre os principais protagonistas da economia *offshore*, movimentando volumes expressivos em transações de baixa transparência. Essa diversidade de atores envolvidos na economia *offshore* revela que a definição de paraíso fiscal não é fixa, mas depende dos critérios adotados por cada país.

No Brasil, por exemplo, a Instrução Normativa nº 2.265, de 2025, da Receita Federal, estabelece que são consideradas jurisdições com tributação favorecida aquelas que aplicam alíquota máxima igual ou inferior a 17% sobre a renda. Também se enquadram nessa classificação os países ou territórios que dificultam o acesso a informações sobre o beneficiário final dos rendimentos, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

3.2. CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS E ESTRATÉGICAS DOS PARAÍSOS FISCAIS

Para compreender por que os paraísos fiscais continuam sendo instrumentos eficazes tanto para a mobilização legal de capitais, quanto para práticas ilícitas de ocultação patrimonial, Mattos (2021) identifica cinco vantagens principais que explicam sua atratividade. São elas:

a) Os benefícios tributários:

Nessas localidades, incidem poucos ou nenhum tributo sobre os ganhos de negócios ou investimentos realizados por não residentes. Essa característica torna os paraísos fiscais atraentes para indivíduos e empresas que desejam se esquivar das obrigações tributárias em seus países de origem.

b) A facilidade na constituição de sociedades:

Essas jurisdições especiais apresentam exigências mínimas, baixos custos e prazos reduzidos para a abertura de empresas. É comum, inclusive, que escritórios especializados ofereçam as chamadas “empresas de prateleira”, que são sociedades previamente constituídas e prontas para serem adquiridas.

Essa realidade contrasta com a do Brasil, em que, segundo o relatório do *Doing Business*, o país ocupa apenas a 116^a posição entre 189 economias avaliadas, quanto à facilidade para se fazer negócios (WORLD BANK GROUP, 2015). Em contrapartida, países frequentemente utilizados como paraísos fiscais, a exemplo de Singapura, lideram o ranking global, posicionando-se em primeiro lugar.

Os números são elucidativos: para abrir uma empresa em São Paulo, são necessários 11 procedimentos, com um tempo anual de 2.600 horas para calcular e pagar tributos e uma alíquota média de impostos de 69%. Em contrapartida, Singapura exige apenas 3 procedimentos, com 83 horas anuais dedicadas às obrigações tributárias e uma carga fiscal média de meros 18%. Essa abismal diferença não só atrai, mas convida à deslocalização de capitais.

Outro fator que reforça a facilidade na constituição de sociedades é a ausência da obrigatoriedade de presença física para a abertura de empresas ou instituições financeiras. Essa possibilidade de realizar todos os trâmites à distância, sem que o interessado precise se deslocar até o local, também facilita a utilização dessas estruturas para a movimentação e ocultação de recursos ilícitos nos paraísos fiscais.

c) O sigilo e estabilidade bancária

Os paraísos fiscais se destacam pela combinação de duas características cruciais para a atração de capitais: o sigilo financeiro e a estabilidade sistemática. Ambas são

interdependentes e essenciais para consolidar a reputação desses territórios como destinos seguros para ativos.

A manutenção do anonimato é uma exigência central para os indivíduos que buscam aplicar ativos financeiros nessas jurisdições. De acordo com Mattos (2021), os paraísos dependem de um sistema bancário dotado de mecanismos de sigilo praticamente impenetráveis.

Esses investidores demandam garantias de que seus valores permanecerão protegidos, assegurando a confidencialidade da identidade do proprietário e da origem dos recursos. Essa característica acaba sendo um pilar que sustenta a atratividade desses locais para uma vasta gama de operações financeiras.

Para além do sigilo, a estabilidade política, econômica e institucional do território exerce um papel fundamental. Como observa Mascarenhas (2018), países marcados por instabilidades afastam investidores que buscam segurança jurídica e previsibilidade. A confiança no ambiente institucional se torna, assim, uma condição essencial para que um país seja considerado atrativo à movimentação de capitais, sejam eles lícitos ou ilícitos.

Essa estabilidade se manifesta em diversas frentes. Economicamente, Mattos (2021) complementa que a previsibilidade é indispensável. A ausência de controle inflacionário ou a desvalorização da moeda local frente a moedas de referência, como o dólar, representam riscos diretos aos investimentos.

Um ambiente econômico instável compromete a atratividade e a capacidade de acolher capital estrangeiro com segurança. Institucionalmente, a estabilidade garante que o sigilo bancário não seja ameaçado por intervenções arbitrárias, como golpes de Estado ou rupturas democráticas, que poderiam comprometer as regras de proteção aos dados financeiros e, consequentemente, a segurança dos ativos ali depositados.

d) Os mecanismos legais permissivos

Essas localidades são caracterizadas por mecanismos legais que ativamente permitem e facilitam a movimentação de capitais. A ausência de controles rigorosos sobre as políticas cambiais, particularmente no que se refere à entrada e saída de recursos, é um exemplo desse contexto.

Além disso, a flexibilidade de suas legislações bancária, comercial e fiscal, criam um ambiente propício ao branqueamento de capitais. Esse conjunto normativo dispensa indivíduos e empresas da prestação de contas detalhada às autoridades locais, permitindo-os movimentar grandes somas com pouca ou nenhuma fiscalização.

e) As estratégias geopolíticas.

Para consolidar sua atratividade, os paraísos fiscais utilizam-se de estratégias geopolíticas específicas. Esses territórios, muitas das vezes, ocupam posições geográficas que facilitam o acesso a zonas francas de comércio e corredores logísticos. Essa localização é complementada por uma infraestrutura de transportes e telecomunicações, essencial para o fluxo de informações e mercadorias das operações *offshore*.

Um fator adicional e relevante é a presença de uma rede de profissionais especializados. Contadores, notários e advogados oferecem suporte técnico e jurídico à constituição e manutenção de estruturas societárias e financeiras. Essa expertise local garante a eficiência e a segurança das operações para os detentores de capital.

3.3. A FLEXIBILIDADE ESTRUTURAL DOS PARAÍSOS FISCAIS E A ADAPTAÇÃO À REGULAÇÃO INTERNACIONAL

Os primeiros paraísos fiscais, como Suíça, Luxemburgo, Bahamas e Ilhas Cayman, eram marcados por um sigilo bancário absoluto em relação às suas transações financeiras. Conforme destaca Emídio (2018), tal sigilo era assegurado de forma tão rigorosa que se encontrava imune a qualquer tipo de cooperação internacional.

Um exemplo emblemático é a legislação bancária suíça de 1934, que criminalizou a divulgação de informações por parte de funcionários de instituições financeiras, ao mesmo tempo em que restringia significativamente o acesso estatal a esses dados.

Com o passar dos anos, no entanto, essa impermeabilidade do sigilo passou a ser duramente contestada pela comunidade internacional, especialmente diante do surgimento de evidências que relacionavam sua manutenção à facilitação de práticas criminosas. Como resultado, países como Suíça, Luxemburgo e Áustria foram

compelidos a flexibilizar esse regime e, progressivamente, passaram a cooperar com organismos internacionais com vistas à responsabilização penal dos envolvidos.

Nesse contexto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) chegou a reconhecer que tal mudança representava um avanço significativo para a governança financeira global, contribuindo para uma maior transparência nas transações.

Shaxson (2011) relata que, à época, o então presidente francês Nicolas Sarkozy chegou, inclusive, a anunciar o fim dos paraísos fiscais e do sigilo bancário como uma conquista da comunidade internacional. Contudo, como adverte Emídio (2018, p. 91), essas celebrações desconsideraram o fato de que os paraísos fiscais funcionam como “ecossistemas em mutação permanente”, ou seja, são estruturalmente adaptáveis às novas exigências regulatórias.

Assim, mesmo diante da erosão do sigilo bancário tradicional, novas estratégias foram incorporadas para manter o anonimato e a opacidade das operações. A resposta dos agentes criminosos foi a adoção de estruturas empresariais complexas, com o objetivo de dificultar a identificação do beneficiário final e, consequentemente, desvincular o capital de sua origem ilícita.

Essas estruturas empresariais voltadas à proteção do anonimato, conforme observa o autor, guardam semelhanças com os mecanismos de sigilo bancário adotados pela Suíça em 1935. No entanto, apresentam-se hoje de forma ainda mais sofisticada, ocultando os reais beneficiários por meio de arranjos empresariais como empresas *offshore*, *trusts* e fundações *offshore*.

E mesmo com os avanços proporcionados pela cooperação internacional, que permitem às autoridades acessarem a titularidade de determinadas contas bancárias, ela dificilmente estará vinculada ao verdadeiro proprietário dos recursos, haja vista que em esquemas mais elaborados de lavagem de dinheiro, essas estruturas empresariais são projetadas precisamente para encobrir a identidade dos envolvidos.

3.4. AS NOVAS ESTRUTURAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS

Portanto, é possível dizer que os *trusts*, as fundações *offshore* e as empresas *offshore*, transformaram a dinâmica dos paraísos fiscais, tornando-se peças-chave para compreender as estratégias atuais de ocultação dos frutos de crimes financeiros. E apesar do aumento da cooperação internacional e da erosão do sigilo bancário tradicional, essas figuras jurídicas complexas foram desenvolvidas e adaptadas para garantir níveis ainda maiores de anonimato e proteção patrimonial.

Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detalhadamente cada uma dessas estruturas para entender como elas funcionam na prática e por que permanecem centrais na arquitetura da impunidade financeira global.

3.4.1. Empresas *offshore*

Stuber (2013) explica que o termo *offshore* é utilizado para designar sociedades constituídas fora do país de residência de seus sócios ou acionistas, geralmente em jurisdições conhecidas por oferecer regimes tributários vantajosos. Tais localidades, frequentemente identificadas como paraísos fiscais, criam ambientes atrativos ao capital estrangeiro ao concederem benefícios fiscais expressivos a não residentes, incentivando a criação de estruturas empresariais.

Nesse contexto, Barros (2012) complementa que essas sociedades, em muitos casos, operam como subsidiárias de empresas situadas em seus países de origem, ainda que não desempenhem qualquer atividade econômica real no território onde estão formalmente registradas. Sendo, portanto, entidades que existem essencialmente no plano jurídico, utilizadas como instrumentos de planejamento tributário, proteção patrimonial ou, em determinadas situações, para a dissimulação de bens e fluxos financeiros.

Essa característica meramente formal é reforçada por Pinto (2007), ao observar que, com frequência, tais sociedades mantêm apenas uma estrutura mínima, limitando-se a sistemas cartorários, caixas postais ou escritórios de aluguel, enquanto sua escrituração contábil e seus resultados financeiros são controlados a partir de outras localidades.

Essa configuração acaba evidenciando o caráter artificial de muitas dessas estruturas, que funcionam mais como fachadas jurídicas do que como unidades econômicas reais. No entanto, é importante destacar que, em um primeiro momento, a constituição de empresas *offshore*, por si só, não configura uma conduta criminosa. Trata-se de prática admitida pelo ordenamento jurídico internacional, respaldada na liberdade de organização empresarial e na soberania fiscal de cada Estado.

Como ressalta Mendroni (2013), essas estruturas são frequentemente utilizadas de forma legítima, seja para facilitar investimentos no exterior, reduzir a carga tributária de maneira lícita ou proteger ativos em contextos de instabilidade política ou econômica.

Um exemplo prático de uso legítimo ocorre quando dois países não possuem acordo para evitar a bitributação. Suponha que uma empresa tenha sua matriz no Japão e uma filial no Brasil. Na ausência de tratado tributário entre ambos, a mesma receita pode ser tributada por cada Estado. Para evitar essa duplicidade, a empresa pode criar uma companhia intermediária em uma jurisdição de baixa tributação, como as Ilhas Cayman.

Essa estrutura funciona como um canal para repassar os lucros da filial brasileira à matriz japonesa, evitando a dupla incidência de tributos sobre a mesma quantia. Nesse caso, o uso da *offshore* não se presta a ocultar patrimônio nem a fraudar o fisco, mas opera como mecanismo legítimo de racionalização tributária diante das lacunas na cooperação internacional.

Contudo, o caráter lícito dessa prática depende diretamente da sua finalidade e da transparência com que é executada. A utilização de empresas *offshore* passa a ter conotação ilícita quando associada à ocultação dolosa de patrimônio, à omissão de informações perante autoridades fiscais ou à dissimulação da origem de recursos obtidos de forma criminosa.

O problema, portanto, não reside na estrutura em si, mas no seu desvirtuamento para fins de fraude, sonegação ou lavagem de capitais, o que evidencia, como diz Emídio (2018), a linha tênue entre o planejamento tributário legítimo e a evasão fiscal criminosa.

3.4.2. *Trusts*

O *trust* é um instrumento jurídico contratual originado no sistema da *common law*, que possibilita a segregação do patrimônio por meio da transferência de bens ou direitos de um indivíduo. Esta separação parte de uma pessoa denominada instituidor ou *settlor*, a outra pessoa, o administrador ou *trustee*. Este último assume a obrigação de gerir os ativos conforme as instruções previamente estabelecidas, com vistas a beneficiar um terceiro, chamado beneficiário.

Na prática, conforme explica Salomão (2016), trata-se de um arranjo no qual o instituidor transfere a titularidade formal de determinados bens a um administrador, pessoa física ou jurídica, encarregada de administrá-los de acordo com os objetivos definidos. O beneficiário pode ser um terceiro ou ainda, a depender da modalidade adotada, o próprio instituidor.

A característica distintiva dessa estrutura jurídica reside na separação inovadora entre a titularidade formal e a titularidade econômica. Essa dissociação não apenas confere ao *trust* uma notável flexibilidade, mas também o posiciona como uma ferramenta de vantagem estratégica.

Ao permitir que um indivíduo transfira seus bens sem perder o controle de fato ou o direito aos benefícios, o *trust* se torna um instrumento poderoso em cenários de planejamento sucessório, proteção patrimonial, organização tributária, e, especialmente, na ocultação de recursos ilícitos, em que a discrição é primordial.

Além disso, como observa Emídio (2018), nas jurisdições em que esse instituto é admitido, é comum que os instituidores e beneficiários não sejam formalmente identificados, e que os documentos contratuais não sejam arquivados junto às autoridades ou registros públicos. Existindo, inclusive, países que permitem a constituição de *trusts* por meio exclusivamente verbal.

Vale ressaltar que embora o *trust* seja amplamente adotado em diversos países como mecanismo de gestão de bens, ele não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Emídio (2018) isso ocorre porque admite a coexistência de dois sujeitos com direitos distintos sobre o mesmo bem: o administrador, que detém a titularidade formal, e o beneficiário, que exerce a titularidade econômica.

Assim, apesar de estar regulamentado em jurisdições que seguem a tradição da *common law*, o *trust* permanece incompatível com o sistema jurídico brasileiro, que é baseado na tradição da *civil law* e não contempla esse tipo específico de relação jurídica. Tendo o Brasil, inclusive, optado por não ratificar a convenção internacional sobre a matéria, celebrada em Haia, em 1985.

Para ilustrar a opacidade inerente ao funcionamento do trust, Shaxson (2011) descreve um cenário hipotético em que um indivíduo transfere um milhão de dólares para um trust estabelecido nas Ilhas Jersey. Nesse arranjo, os documentos que formalizam a operação simplesmente não são arquivados em nenhum órgão público, o que imediatamente impede a atuação das autoridades fiscais.

E mesmo que consigam identificar o *trustee*, o nome encontrado será o de um advogado local, já conhecido por administrar centenas de outros *trusts*. Esse profissional é, na prática, o único a deter a identidade do *settlor*, protegido por regras de confidencialidade rigorosas que o impedem de fornecer qualquer informação sobre o verdadeiro proprietário dos recursos.

Contudo, a complexidade e o desafio de rastreamento podem escalar exponencialmente. O *trust* das Ilhas Jersey, por exemplo, pode ser apenas a ponta do iceberg de uma intrincada rede de ocultação que envolve outras estruturas em paraísos fiscais e empresas *offshore*.

Aqueles um milhão de dólares, originalmente vinculados ao *trust* de Jersey, podem, na verdade, estar alojados em uma conta no Panamá, blindada por um rígido sigilo bancário. Para complicar ainda mais, esse mesmo *trust* panamenho pode estar aninhado dentro de outro *trust*, este registrado nas Ilhas Cayman e controlado por uma empresa sediada em Delaware, criando camadas quase intransponíveis de opacidade.

A fragmentação da titularidade dessas contas e a dispersão dos rastros patrimoniais, possibilitadas por esse arranjo jurídico, resultam em uma dificuldade quase intransponível na identificação do beneficiário final. Especialmente, quando os mecanismos de investigação são obsoletos e as políticas de cooperação e comunicação internacional são insuficientes para lidar com a velocidade dessas transações.

3.4.3. Fundações *offshore*

As fundações *offshore* apresentam semelhanças conceituais com os *trusts* e as empresas *offshore*, principalmente quanto ao objetivo de proteção patrimonial, planejamento sucessório e gestão confidencial de ativos. Contudo, sua principal característica distintiva, conforme explica Emídio (2018) reside na posse de personalidade jurídica própria.

Por possuírem personalidade jurídica, as fundações *offshore* operam como entidades autônomas. Isso significa que elas podem, em seu próprio nome, deter propriedades, celebrar contratos, abrir e gerir contas bancárias, e até mesmo atuar em processos judiciais.

Essa autonomia legal as diferencia significativamente dos *trusts*, que são arranjos contratuais sem personalidade jurídica, e as aproxima das empresas. No entanto, sua finalidade primária é a administração de bens para um propósito específico ou beneficiários, em vez de atividades comerciais lucrativas com acionistas.

A eficácia dessas estruturas na ocultação de ativos ilícitos é inegável, conforme destacado por Baker (2005). Ele revela que o Panamá se consolidou como um dos principais fornecedores de fundações *offshore*, sendo a escolha preferencial para indivíduos de grande riqueza que buscam disfarçar a origem e a propriedade de seus recursos.

Outro fator relevante é que, assim como nos *trusts*, uma fundação também pode ser criada em benefício de um ou mais beneficiários, podendo, inclusive, o próprio fundador ser o beneficiário. Dessa forma, o autor reforça que as fundações *offshore* oferecem os mesmos benefícios de sigilo e proteção que um *trust*, mas com a vantagem adicional da autonomia jurídica, conferindo-lhes uma versatilidade ainda maior no cenário de gestão patrimonial *offshore*.

Assim, a correlação entre a utilização dessas estruturas e a lavagem de dinheiro as estabelece como um instrumento de ocultação altamente sofisticado. O *modus operandi*, embora apresente similaridades com o de um *trust* ou de uma empresa *offshore*, na realidade integra todas as suas características.

Conforme detalhado, a complexidade não reside na aplicação de um método isolado, mas na orquestração de diversas camadas, formando uma intrincada "teia de aranha" de interconexões, na qual a rastreabilidade dos ativos se torna substancialmente dificultada.

Um exemplo prático ocorre quando um indivíduo com fundos ilícitos, atua como fundador de uma fundação estabelecida no Panamá. Ele nomeia um Conselho de Diretores, geralmente prestadores de serviços locais, que, embora sem envolvimento real no crime, conferem uma aparência de legitimidade à estrutura.

Em seguida, a fundação, por ter personalidade jurídica própria, abre contas bancárias em diversos países sob seu nome. Os fundos ilícitos são transferidos para essas contas em remessas variadas, disfarçadas como doações ou investimentos para a fundação. As informações sobre o fundador e a real origem dos recursos são protegidas pelo sigilo panamenho, dificultando o rastreamento.

Uma vez nas contas da fundação, o dinheiro é movimentado por meio de transações complexas, como aquela situação exemplificada anteriormente por Shaxon (2011). A fundação pode ainda adquirir imóveis de alto valor, investir em empresas legítimas, ou conceder "emprestimos" a outras entidades *offshore* controladas pelo mesmo indivíduo.

Todas essas operações são realizadas em nome da fundação, e não do agente. Por fim, o capital lavado pode retornar ao indivíduo, que o recebe como honorários por serviços supostamente prestados, empréstimos, ou como beneficiário de pagamentos discretos.

4. A IMPUNIDADE DA ELITE FINANCEIRA

O uso dos paraísos fiscais, como método de ocultação de ativos ilícitos, permite que a análise desse fenômeno seja feita sob outra ótica, para além do fato em si. Primeiro, para que esse uso seja realizado, é necessário conhecimento não só prático, mas também técnico. E, segundo, o acesso a redes de contato restritas e de alta confiança.

Esses pré-requisitos evidenciam que a prática do crime de lavagem de capitais, especialmente por meio dos paraísos fiscais, possui um sujeito ativo bem definido, distante daquele estereótipo difundido como o do “indivíduo criminoso”. Landin (2015) revela que tal contexto permite que a persecução penal seja uma consequência distante da realidade, muitas vezes nem mesmo cogitada pelos agentes criminosos, que se revestem de poder econômico e político.

Nesse cenário, consolidou-se a expressão “crimes de colarinho branco” para designar condutas ilícitas praticadas por pessoas em posições de prestígio, influência e funções de confiança. Embora tais delitos sejam marcados, em regra, pela ausência de violência física direta, isso não significa que meios violentos, como coação, ameaça, extorsão, lesão corporal ou até mesmo homicídio, não tenham sido empregados na obtenção dos recursos ilícitos oriundos do crime antecedente.

O termo remete à aparência formal desses agentes, geralmente associados a trajes sociais, como ternos e camisas de alfaiataria. Essa vestimenta não é um detalhe aleatório, mas um símbolo de status que os distancia, de forma deliberada, da figura do criminoso estereotipado. Esse contraste é frequentemente explorado por programas sensacionalistas, que associam a imagem do infrator a indivíduos de zonas periféricas.

Acerca disso, Duarte (2009) expõe que o objetivo dessa expressão, ao dissociar a imagem do agente criminoso engravatado daquele que comete crimes “comuns”, é disseminar o pensamento de que as más pessoas, ou seja, as de classe social baixa, já estão privadas de liberdade, enquanto aqueles de classe social elevada, que estariam usufruindo do direito de ir e vir, seriam consideradas as pessoas de boa índole.

Ao apresentar o criminoso de colarinho branco como alguém bem-sucedido e o criminoso comum como um “desajustado”, a mídia e a sociedade, de forma geral, criam

uma barreira psicológica que impede a percepção da gravidade de ambos os atos. A aparência elegante funciona como uma camuflagem, disfarçando a violência e a lesividade social de crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro.

No entanto, quando ambos os crimes podem envolver violência, ainda que em formas distintas, sendo explícita em um caso e velada em outro, torna-se evidente que a distinção entre esses agentes não reside na gravidade dos atos praticados, mas na forma como se vestem e são socialmente percebidos. A diferença, portanto, não é moral ou jurídica, mas simbólica, sustentada por aparências que mascaram estruturas desiguais de poder.

Acerca dessa distinção, a Teoria do Etiquetamento Social, elaborada por Becker (1963), oferece uma chave de interpretação essencial: não é o ato em si que define o criminoso, mas sim o rótulo social que lhe é atribuído. Em outras palavras, o autor descreve que a criminalização ocorre de forma seletiva, priorizando determinados grupos sociais como alvo da repressão penal, enquanto outros, embora igualmente ou até mais lesivos à ordem social, permanecem à margem da estigmatização.

Ele ainda sustenta que desviados⁷ são aqueles aos quais o rótulo foi atribuído, revelando que o controle social não incide com igual intensidade sobre todos os indivíduos. Nesse sentido, a diferenciação entre os crimes costumeiramente tidos como violentos e a lavagem de dinheiro, não se assenta na materialidade das condutas praticadas, mas na forma como os sujeitos são socialmente identificados e tratados pelo sistema de justiça.

Aqui, Lankin (2015) afirma que o etiquetamento torna-se essencial, pois um sujeito que possui “bons rótulos” têm maiores probabilidades de deduções favoráveis a ele, enquanto aquele tido como “desajustado socialmente” terá sobre si decisões desfavoráveis, seja por um julgador, seja por parte do Ministério Público ou pelas autoridades policiais.

Essa distinção configura uma construção simbólica que reforça o estigma sobre os corpos marginalizados, enquanto neutraliza, sob uma aparência de respeitabilidade,

⁷ A expressão "desviados" é utilizada por Howard Becker (1963) para designar os indivíduos que foram socialmente rotulados como infratores, independentemente da gravidade ou da natureza objetiva de sua conduta. Na perspectiva da Teoria do Etiquetamento, o desvio não é uma qualidade intrínseca ao ato, mas uma consequência da reação social e do processo de rotulação.

os ilícitos cometidos por agentes privilegiados. Assim, ao se considerar a proteção conferida pela posição social desses agentes e a existência de uma estrutura internacional que permite ocultar os beneficiários finais das operações financeiras, evidencia-se um sistema que corrobora a impunidade desses crimes.

O que se revela é um ciclo no qual o poder permanece concentrado nas mãos daqueles que já o detêm, alimentado pela vulnerabilidade estrutural dos que dele são excluídos. E é por essa razão que, por mais que existam acordos de cooperação internacional e leis em âmbito nacional que criminalizam a ocultação de recursos provenientes de crimes, tais medidas se mostram insuficientes.

Portanto, a questão central não se resume a combater o crime em si, mas sim a enfrentar quem o comete e a complexa forma como o faz. Desmistificar essa estrutura vai muito além da regulamentação vigente ou da mera troca de informações entre Estados; trata-se, na verdade, de desestruturar uma cadeia de privilégios na qual indivíduos se beneficiam de suas posições para ocultar a verdadeira origem de seu prestígio.

4.1. O VALOR DA CONDUTA E O VALOR DO INDIVÍDUO SOB A ÓTICA CAPITALISTA

O capitalismo, ao valorizar o indivíduo por seu poder econômico, cria uma estrutura social em que o valor moral e a própria justiça são flexibilizados de acordo com a posição de cada um na hierarquia de classes. Nessa lógica, a impunidade dos crimes financeiros, em oposição à punição implacável dos crimes comuns, é a manifestação mais visível e perversa dessa dinâmica.

Essa disparidade não é um defeito accidental do sistema, mas uma característica inerente a ele. Conforme explica Castilho (1996), essa distorção é um reflexo direto de como o sistema capitalista molda a percepção social e a aplicação da lei, criando um cenário em que a desigualdade não é apenas tolerada, mas sistematicamente reproduzida. Por conta disso, a sociedade passa a naturalizar um olhar de superioridade sobre aqueles que detêm poder econômico e, de forma correlata, a desvalorizar os que não se enquadram nesse padrão.

É nesse contexto que, atualmente, é comum que aquele que pouco possua seja menosprezado. Considerado inferior por não frequentar uma universidade, por não ter o hábito de ir a restaurantes, por não vestir roupas de bom cimento, por não aderir à intensa onda de práticas esportivas ou, por mais chocante que pareça, não saber a diferença entre um molho de tomate comum e uma boa passata.

Todos aqueles que se enquadram nessas e em outras características semelhantes ocupam o lugar do escanteio social. O crime, nesse cenário, só se torna verdadeiramente indesejável quando cometido por eles. Em contrapartida, ao voltar o olhar para os crimes financeiros praticados pela classe dominante, nota-se a diferença no posicionamento social.

Longe das ruas e da violência, esses crimes não são vistos como indesejáveis pela sociedade. Quando descobertos, acabam sendo, em muitos casos, compreendidos, quase que justificáveis. Essa tolerância se manifesta na relativização de crimes, como por exemplo com o que ocorre na sonegação de impostos, vista por parte da sociedade como uma resposta à “ineficiência” do Estado.

A percepção de que o alto valor dos tributos não se reverte em serviços públicos de qualidade (saúde, educação, segurança) é usada para atenuar a gravidade da conduta e, em última instância, justificar o crime. Nessa dinâmica, a tolerância social funciona como um privilégio tácito, que protege os autores desses delitos. Assim, os integrantes do topo da sociedade são resguardados por um conjunto de normas não escritas que, na prática, atuam como uma verdadeira lei do silêncio.

Para além desse cenário, a narrativa midiática também atua como um mecanismo de justificação para os crimes da elite. Um exame comparativo entre manchetes de jornais evidencia essa seletividade, mostrando que a cobertura de crimes financeiros frequentemente destaca o prestígio social do envolvido, referindo-se a ele como "o empresário" ou "o CEO", e tende a respeitar a presunção de inocência ao noticiar que o indivíduo "é investigado por suspeita..." .

Em contrapartida, as notícias sobre delitos de classes menos favorecidas frequentemente antecipam a culpa, substituindo a notícia por um julgamento prévio baseado em estereótipos, em que colocam o status social ou a origem do suspeito em primeiro plano, antes mesmo da notícia em si. Programas policiais sensacionalistas

cumprem perfeitamente com essa função. Neles, o crime é tratado como um produto que dá audiência, e o objetivo, longe de ser levar a informação, passa a ser produzir entretenimento.

Por conta disso, conclui-se que não se trata de fazer reportagens, mas sim, formar opinião pública, difundindo o ódio e formando um público especialista em matérias de direito penal, processual penal e constitucional. O *modus operandi* dessa estratégia consiste basicamente na utilização de apresentadores espalhafatosos, com discursos apelativos e jogo de câmeras que aproxima quem assiste da tela da televisão.

Esse conjunto de fatores incentiva, conforme explica Landin (2015), o punitivismo popular. E essa situação, acaba se tornando um cenário perigoso, tendo em vista que uma parte significativa da população apenas utiliza a televisão como meio referencial. Acerca disso, Pierre Bourdieu (1997, p. 23) ainda acrescenta:

"Há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos".

Essa disparidade de percepção revela que a tolerância ou intolerância social em relação ao crime não está na conduta em si, mas na posição social de quem a pratica. Nessa mesma direção, Duarte (2009) ressalta que o sistema penal funciona como um instrumento de classe, estreitamente vinculado à estrutura social e econômica, atuando segundo os valores que preservam os interesses da elite.

Assim, é possível dizer que as classes menos favorecidas, constantemente alcançadas pela força repressiva do direito penal, são alvo da punição e do estigma. Enquanto os criminosos da elite financeira “assistem de camarote, protegidos pelo mesmo sistema que impuseram” (Duarte, 2009, p. 26). Essa lógica acaba reforçando a seletividade penal e consolidando um modelo em que a desigualdade não apenas sobrevive, mas é reproduzida pela própria engrenagem jurídica.

Nesse sentido, a análise das disparidades no tratamento do crime, que pune com rigor a miséria e a exclusão, ao mesmo tempo em que relativiza as condutas da elite, não aponta para uma falha isolada, mas sim para a natureza intrínseca de um sistema que se

baseia na desigualdade. A seletividade penal é, portanto, não apenas um reflexo, mas um instrumento que garante que o poder econômico continue a ser o principal fator determinante da tolerância social e da aplicação da lei.

4.2. A TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

Inicialmente, a repressão era conduzida apenas por meio de medidas preventivas, como destaca Flores (2019). A necessidade de uma abordagem mais rigorosa se tornou evidente diante da disparidade na punição de crimes, tido como comuns e crimes relacionados com a área financeira.

Devido a esse contexto, foi promulgada a lei nº 7.492/86 que definiu quais seriam os crimes contra o sistema financeiro nacional. A justificativa para a promulgação desta lei, conforme consta no Diário do Congresso Nacional, partiu-se da premissa de que:

"(...) chega-se ao absurdo, de processar-se e condenar um mero ‘ladrão de galinhas’, deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões, não apenas do ‘vizinho’, mas a nível nacional” (BRASIL, 1983, p. 1018-1019).

A insatisfação expressa pelo Congresso Nacional revelou uma falha estrutural na compreensão da gravidade dos crimes financeiros. Diferentemente de delitos comuns, como o furto de uma galinha, em que a vítima é direta e facilmente identificada, nos crimes financeiros as vítimas se apresentam de forma difusa, muitas vezes abstrata.

Essa equivocada percepção, de que não havia vítimas concretas, contribuiu para que tais condutas fossem tratadas com menor rigor, abrindo espaço para um cenário de impunidade, em torno de crimes que movimentam bilhões de reais. Tal realidade impôs a necessidade de criação de uma legislação mais específica. Foi nesse movimento que se editou a lei nº 9.613/98, incorporada ao ordenamento com base na experiência da lei nº 7.492/86, ao reconhecer que inúmeros crimes financeiros poderiam servir de fonte de recursos para a prática da lavagem de dinheiro.

Atualmente, a doutrina jurídica, ao analisar a trajetória da legislação brasileira na tipificação da lavagem de dinheiro, categorizou sua criminalização em diferentes gerações, pautando-a nos crimes antecedentes. Como explica Flores (2019), a primeira

geração concentrou-se exclusivamente na tipificação da lavagem vinculada ao tráfico de entorpecentes, em consonância com tratados e convenções internacionais que orientavam os países a intensificar o combate ao narcotráfico. Em razão dessa vinculação restrita, a incriminação inicial acabou limitada, dificultando a repressão quando os recursos ilícitos provinham de outras infrações.

Apesar dessa limitação, essa etapa foi essencial por inaugurar a criminalização da lavagem de capitais no país, inserindo o assunto no sistema jurídico e legislativo, e estabelecendo as bases normativas que dariam suporte a expansões posteriores, como a promulgação das leis nº 9.613/98 e nº 12.683/2012.

A lei nº 9.613/98, marco inicial da segunda geração, proporcionou uma ampliação significativa no combate a esse tipo de crime. Ela tipificou a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, expandindo o número de crimes antecedentes por meio de um rol taxativo. Isso significa que a norma listava especificamente quais delitos poderiam ser considerados precedentes para a lavagem de dinheiro, como terrorismo, contrabando e crimes contra o sistema financeiro, tornando a legislação mais abrangente.

Posteriormente, a lei nº 12.683/2012 marcou a transição para a terceira geração. Essa nova legislação incorporou importantes recomendações internacionais e promoveu uma mudança fundamental, a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes. Com essa modificação, a lavagem de dinheiro passou a ser caracterizada pela ocultação ou dissimulação de bens e valores provenientes de qualquer infração penal, e não apenas dos delitos previamente listados.

4.3. A ATUAÇÃO DO ESTADO E OS DESAFIOS OPERACIONAIS

Para além das Leis nº 9.613/98 e nº 12.683/2012, o Estado brasileiro implementou outros mecanismos de combate à lavagem de capitais. Entre eles, destaca-se a obrigatoriedade de comunicação ao UIF de operações financeiras que apresentem indícios de ilicitude.

Como já mencionado, o limite para essa comunicação obrigatória é de R\$ 100.000,00, conforme o artigo 11 da Lei nº 9.613/1998 e a Resolução CFC nº

1.721/2024. Contudo, transações inferiores a esse montante também podem ser comunicadas, desde que revelem movimentações atípicas ou irregulares.

O Brasil também integra o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo responsável por estabelecer padrões globais no enfrentamento à lavagem de dinheiro. Esse grupo atua promovendo a aplicação efetiva de medidas legislativas, regulatórias e operacionais e, em cooperação com outros atores internacionais, busca identificar vulnerabilidades nos sistemas nacionais que possam ser exploradas para fins ilícitos (COAF, 2022).

Apesar desses avanços, Castilho (1996) observa que ainda há uma notável falta de coordenação entre os órgãos incumbidos do combate à lavagem de capitais. O Banco Central, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Judiciário atuam de forma pouco integrada, sem uma estratégia sólida e comum. Em determinados casos, sequer há planejamento interno específico. Essa ausência de articulação faz com que cada instituição siga caminhos distintos, o que fragiliza a eficácia do sistema repressivo.

A lentidão no compartilhamento de informações aprofunda esse cenário e figura como um dos principais fatores que sustentam a impunidade. Enquanto os mecanismos da lavagem de capitais operam com agilidade e sofisticação, utilizando criptografia, smurfing, deep web e paraísos fiscais, o Estado permanece desarticulado. Sem canais de comunicação integrados, as operações de controle chegam tarde, permitindo que os ilícitos sejam ocultados com maior facilidade e reduzindo o alcance das medidas de combate.

Essa morosidade não se restringe à relação entre órgãos distintos, manifestando-se também no interior das próprias instituições. Na Polícia Federal, por exemplo, inquéritos relacionados à lavagem de capitais podem tramitar por mais de dois anos sem conclusão, comprometendo a efetividade das investigações, favorecendo a prescrição e fragilizando a produção de provas.

O problema se agrava não apenas pelo acúmulo de inquéritos, mas também pela insuficiência de capacitação das forças policiais para lidar com as especificidades dos crimes econômicos, que exigem conhecimentos avançados em informática, criptografia, operações financeiras complexas e mecanismos digitais de ocultação.

Essa deficiência extrapola o ambiente policial e alcança o Judiciário, no qual a fase de instrução pode se prolongar por mais de dois anos, comprometendo a efetividade da persecução penal e reforçando a sensação de impunidade. Assim, o estudo de Castilho (1996), embora elaborado há quase três décadas, mantém plena atualidade ao evidenciar problemas estruturais que ainda repercutem no contexto brasileiro contemporâneo.

Pesquisa recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto Esfera (2025), analisou detalhadamente a atuação da UIF e concluiu que o país ainda necessita, com urgência, fortalecer a cooperação entre os órgãos de inteligência financeira e de segurança pública. Tal fragilidade decorre do fortalecimento econômico das organizações criminosas ligadas ao narcotráfico, cujos mecanismos de lavagem de dinheiro tornaram-se progressivamente mais sofisticados, com o uso intensivo de novas tecnologias, como criptoativos, *fintechs*⁸ e plataformas de apostas online.

A sofisticação tornou-se evidente em agosto de 2025, quando a Polícia Federal deflagrou uma megaoperação atingindo a Avenida Faria Lima, em São Paulo, um dos endereços mais emblemáticos do país, associado ao centro da elite empresarial e financeira. Ali, *fintechs*, fundos de investimento e corretoras eram utilizados como instrumentos de lavagem em larga escala, gerando forte repercussão social, sobretudo pelo contraste entre a imagem de legalidade e poder econômico atribuída à região e a presença de práticas tipicamente associadas ao crime organizado.

A operação mobilizou quase quinhentos mandados em oito estados e desarticulou um esquema de lavagem de dinheiro atribuído ao Primeiro Comando da Capital (PCC), responsável por movimentar bilhões de reais mediante fraudes no setor de combustíveis e por meio de estruturas financeiras aparentemente legítimas.

As investigações revelaram que a facção utilizava aproximadamente mil postos de gasolina em dez estados, São Paulo, Bahia, Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro e Tocantins, para movimentar valores ilícitos. Segundo Prazeres (2025), esses estabelecimentos recebiam grandes quantias em espécie

⁸ As *fintechs* (financial technologies) são instituições que, mediante o uso intensivo de recursos tecnológicos, oferecem serviços e produtos financeiros de forma inovadora e digital. Embora não constituam necessariamente bancos, estão sujeitas à regulamentação do Banco Central do Brasil e têm ganhado relevância no sistema financeiro nacional, seja pelo aumento da inclusão financeira, seja pela possibilidade de utilização ilícita para práticas como a lavagem de capitais.

ou via máquinas de cartão, prática que dificultava o rastreio da origem dos recursos e alimentava a segunda etapa do processo de ocultação patrimonial.

Nessa fase, destacaram-se as *fintechs*, utilizadas pelo PCC como instrumentos centrais de dissimulação financeira. Uma delas, o BK Bank, foi descrita nos autos como um verdadeiro “buraco negro” financeiro, pois recebia recursos de postos e empresas controladas pela facção e os misturava com depósitos de outros clientes. Esse *modus operandi* se dava por meio da chamada “conta bolsão”, na qual todos os valores eram concentrados em uma única conta, tornando praticamente impossível distinguir o dinheiro ilícito do lícito.

Esse caso exemplifica, de maneira contundente, como a sofisticação das práticas de lavagem de dinheiro pode superar as normas vigentes e a capacidade operacional do Estado. Assim, embora a trajetória legislativa brasileira, da Lei nº 7.492/86 à adesão ao GAFI, revele um reconhecimento gradativo da gravidade da lavagem de capitais, o cenário atual expõe limitações severas. Os avanços normativos, como a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, não foram acompanhados por uma estrutura operacional capaz de assegurar a efetividade das investigações e do processo penal.

A fragmentação institucional, a ausência de integração entre órgãos de controle e investigação, a lentidão no intercâmbio de informações e a carência de formação especializada resultam em um sistema descompassado, incapaz de acompanhar a sofisticação dos delitos econômicos. A persistência dessas falhas estruturais, já apontadas por Castilho (1996) e confirmadas por análises recentes, reforça a urgência de repensar o modelo de atuação estatal.

Mais do que novos marcos normativos, torna-se imprescindível consolidar uma rede de cooperação integrada, com fluxos céleres de informação e com a capacitação adequada de seus agentes. Somente por meio dessa reestruturação será possível superar o quadro de impunidade e tornar efetivo o enfrentamento à lavagem de capitais no Brasil contemporâneo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo analisar o crime de lavagem de capitais e a relevância dos paraísos fiscais como parte essencial para a manutenção da impunidade da elite financeira. Partiu-se da constatação de que a lavagem não é apenas um expediente técnico de ocultação patrimonial, mas um fenômeno que revela a ligação estreita entre a criminalidade econômica e o funcionamento desigual do sistema penal.

Ao longo do estudo, ficou evidente que a lavagem opera por meio de um processo estruturado em etapas, adaptando-se constantemente às mudanças do mercado financeiro e às brechas normativas. A análise dos métodos utilizados, como empresas de fachada, operações dólar-cabo, criptomoedas, obras de arte e a própria *deep web*, demonstrou que a sofisticação dessas práticas dificulta a atuação dos órgãos de controle, desafiando os mecanismos de responsabilização penal.

Na sequência, verificou-se que os paraísos fiscais se consolidam como territórios estratégicos para esse processo, oferecendo sigilo, estabilidade, benefícios tributários e mecanismos legais que permitem a circulação de capitais com baixa transparência. Estruturas como empresas *offshore*, *trusts* e fundações *offshore* revelaram-se centrais para a fragmentação da titularidade de bens, criando uma verdadeira teia de opacidade que impede a identificação do beneficiário final e torna ineficaz a cooperação internacional.

O ponto mais crítico do trabalho, contudo, esteve na análise da impunidade. A discussão mostrou que não se trata apenas de limitações técnicas ou da insuficiência dos instrumentos jurídicos. A seletividade do sistema penal deixa claro que a aplicação da lei não ocorre de forma igualitária. Enquanto indivíduos das camadas populares sofrem repressão intensa por delitos patrimoniais de pequeno vulto, agentes inseridos em posições de prestígio econômico e político conseguem afastar-se das instâncias de responsabilização.

Essa desigualdade não é casual, mas estrutural. Ela decorre da forma como o direito penal foi historicamente moldado para preservar interesses dominantes e naturalizar condutas que, embora altamente danosas à coletividade, são tratadas como menos graves, por não produzirem vítimas imediatas.

Assim, ao examinar a legislação brasileira, constatou-se que, embora haja avanços normativos relevantes, o combate à lavagem de capitais permanece limitado por entraves práticos e pela manutenção de privilégios. A morosidade processual, a dificuldade de cooperação entre Estados e a insuficiência de recursos institucionais acabam reforçando a sensação de que, quando se trata de grandes fortunas e de atores “poderosos”, a punição é uma exceção, e não a regra.

Dessa forma, o estudo conclui que os paraísos fiscais não são apenas espaços neutros de circulação de capitais, mas instrumentos de blindagem da elite financeira, funcionando como engrenagens da impunidade. Ao mesmo tempo, a análise permitiu afirmar que a dificuldade em enfrentar a lavagem de capitais está diretamente ligada à lógica seletiva e desigual da justiça penal, que penaliza com rigor os marginalizados e protege aqueles que dispõem de poder financeiro.

A compreensão da lavagem de capitais e do papel dos paraísos fiscais exige que se ultrapasse a esfera técnico-jurídica e se reconheça a dimensão social e política do problema. Somente com uma aplicação equitativa da lei e com o fortalecimento da cooperação internacional será possível reduzir a opacidade que alimenta a impunidade e enfrentar, de fato, a desigualdade que se reflete no tratamento dado à criminalidade econômica.

REFERÊNCIAS

- ADAM, G. **Big bucks**: the explosion of the art market in the 21st century. Surrey: Lund Humphries, 2014.
- ASÚA, L. J. **El Blanqueo de Capitales en El Derecho Español**. Madrid: Dykinson, 1999.
- BAKER, R. W. **Capitalism's Achilles Heel**: Dirty Money and How to Renew the Free-Market System. New Jersey: Wiley, 2005.
- BANDEIRA, G. S. M. Criminalidade Econômica e Lavagem de Dinheiro: Prevenção pela Aprendizagem. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, v. 2, n. 2, p. 15–38, 2016. DOI: 10.19135/revista.consinter.00002.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/355>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BARROS, M. A. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PRAZERES, Leandro. PCC usava fintechs e fundos de investimento na Faria Lima, segundo a PF. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3r4e3g87e2o>. Acesso em: 3 set. 2025.
- BECKER, H. S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução: Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGMAN, M. K. **The Deep Web**: Surfacing Hidden Value. BrightPlanet.com LLC, jul. 2000. Disponível em: https://resources.mpi-inf.mpg.de/d5/teaching/ws01_02/proseminarliteratur/deepwebwhitpaper.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.
- BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**: seguido de A influência do jornalismo e Os jogos olímpicos. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I, pp. 1018-1019. Distrito Federal, DF: 25 mar. 1983.
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Sumário executivo – Avaliação Nacional de Riscos**. Brasília, DF: COAF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/sumario_executivo-avaliacao-nacional-de-riscos.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Módulo 1 – Conhecendo o tema PLD-FT**. Brasília: ENAP, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6691/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conhecendo%20o%20tema%20PLD-FT.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 80.816/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 10 abr. 2001. Publicado em: 18 jun. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101603/false>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CASTILHO, E. W. V. **O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei n. 7.492, de 16.06.86.** 1996. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106425>.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Lavagem de dinheiro:** um problema mundial. Brasília: COAF, UNDCP, 1999.

DUARTE, A. A. **A impunidade nos crimes do colarinho branco.** 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2009. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/14250>. Acesso em: 7 ago. 2025.

DUARTE, D.; MEALHA, T. **Introdução à “Deep Web”.** Monte de Caparica: IET/CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, 2016. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/18052/1/WPSeries_01_2016DDuarteTMealha.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

EMÍDIO, F. **Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais:** a captura da economia pelo crime organizado. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Pablo Escobar perdia R\$ 8 bi em dinheiro por ano para ratos e vazamentos — e nem ligava. **Época Negócios**, 11 set. 2015. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/09/pablo-escobar-perdi-a-r-8-bi-em-dinheiro-por-ano-para-ratos-e-vazamentos-e-nem-ligava.html>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FAUZAN, M.; ANGGRAENI, E.; ROSMAYANTI, E. The modus operandi of money laundering in smurfing perspective. In: MULTIDISCIPLINARY INTERNATIONAL CONFERENCE ON SOCIAL SCIENCES (MICOLLS), 2., 2023, Lhokseumawe. **Proceedings...** Lhokseumawe: Universitas Malikussaleh, 2023. Disponível em: <https://proceedings.unimal.ac.id/micolls/article/view/1101>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FINDLAY, M. **The value of art.** Munich: Prestel Verlag, 2014.

FLORES, A.; CAMAPUM, R. A. M. O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 2, n. 55, p. 467-484, abr. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3404>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Lavagem de dinheiro e enfrentamento ao crime organizado no Brasil:** reflexões sobre o Coaf em perspectiva comparada. São Paulo: Instituto Esfera de Estudos e Inovação, jun. 2025.

GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional. **Frequently Asked Questions – What are tax havens and what is the FATF’s position on them?** Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>. Acesso em: 6 jun. 2025.

HORCHEL, C. Criptomoedas como moeda paralela: apontamentos entre a liberdade financeira e o (des)controle estatal no combate e repressão à lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 14, n. 11, p. 289–317, jan.–abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/1054/743>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HUCK, H. M. **Evasão e Elisão**: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997.

LANDIN, L. V. B. S. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2716>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LEITE, L. W. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 137–151, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47181>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MASCARENHAS, R. S. **Paraísos fiscais, evasão fiscal e o sistema de governança global**: respostas à crise financeira. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28648/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Pra%C3%A7a%C3%ADsos%20Fiscais%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf> Acesso em: 8 jul. 2025.

MATTOS, D. C. A Utilização de Paraísos Fiscais na Lavagem de Dinheiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 451–471, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-v49n2a2021-58600. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/58600>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, P. Análise Técnica de Caso real de Dólar-Cabo. **Jusbrasil**, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-tecnica-de-caso-real-de-dolar-cabo/2644994778>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin**: um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

OLIVEIRA, D. R. Q. Os três estágios da lavagem de capitais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-31/os-tres-estagios-da-lavagem-de-capitais/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PALAN, R. **The offshore world**: Sovereign Markets, Virtual Places, and Nomad Millionaires. [S.l.]: Cornell University Press, 2003.

- PINTO, E. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.
- RICHARDS, J. R. **Transnational Criminal Organizations, Cybercrime and Money Laundering**: A handbook for law enforcement officers, auditors and financial investigators. Florida: CRC Press, 1999.
- ROBINSON, J. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- ROBINSON, J. **The Laundrymen**: Inside the World's Third Largest Business. London: Pocket Books, 1998.
- SALOMÃO NETO, E. **O Trust e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.
- SANTOS, A. L. V.; RAHAL, M. Regulação e crimes no mercado da arte: legislação, compliance, lavagem de dinheiro e roubos. **GV Invest – Short Studies Series**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/584865be-3853-4167-92db-02ca57300ae1/download>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- SHAXSON, N. **Treasures islands**: tax havens and the men who stole the world. London: Vintage Books, 2011.
- STUBER, W. D. O regime tributário brasileiro das sociedades estrangeiras sediadas em paraísos fiscais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 21, n. 110, p. 355-384, maio/jun. 2013. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2013/junho/Revista%20Tribut%C3%A1ria%20e%20de%20Finan%C3%A7as%20P%C3%ABlicas,%20v.%2021,%20n.%20110,%20maiojun.%202013.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- TOLEDO, M. L. Deep Web e Dark Web: qual é a diferença entre elas? **TecMundo**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/211075-deep-web-dark-web-diferenca-acessar.htm>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- ULRICH, F. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.
- VARGAS, B. A. B. Empresas de fachada y el peligro para el Desarrollo Nacional. **Revista Cuadernos de Trabajo**, [S. l.], n. 17, p. 41–47, 2022. DOI: 10.58211/cdt.vi17.2. Disponível em: <https://revistas.caen.edu.pe/index.php/cuadernodetrabajo/article/view/2>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- VIGNOLI, R. G.; MONTEIRO, S. D. Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação. **Transinformação**, v. 32, e190052, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e190052>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2016**: Medindo Qualidade e Eficiência. Washington, DC: World Bank, 2015. Disponível em:

<https://archive.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2016>. Acesso em: 10 jul. 2025.

WRIGHT, A. Exploring a ‘Deep Web’ That Google Can’t Grasp. **The New York Times**, Nova Iorque, 23 fev. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/02/23/technology/internet/23search.html>. Acesso em: 1 jul. 2025.